

PROJETO DE LEI N°. 081, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

“Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 59, aos Arts. 65, 66, 67 e 75 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 66, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 75, Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, e, revoga-se a Lei Municipal nº 1.155, de 28 de dezembro de 1990”.

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 59 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único. A presente lei será regulamentada por decreto municipal, expedido pelo Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 2º - O Art. 65 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Os cemitérios serão divididos em sepulturas, gavetas e jazigos.

Art. 3º - O Art. 66 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. As sepulturas, as gavetas e os jazigos serão construídos mediante autorização e obedecendo a orientação da Prefeitura Municipal de Constantina.

Art. 4º - Fica incluído no Art. 66 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, com a nova redação dada por esta Lei, os parágrafos 1º, 2º e 3º, como seguem:

§ 1º - as gavetas serão construídas na parte de fundo da área ampliada do cemitério, paralela a Rua Nereu Ramos, com dimensão de 2,50m de comprimento, 1m de largura e 58cm de altura, com até 5 gavetas na posição vertical;

§ 2º - as sepulturas serão construídas em uma única fila, de início a fim, na lateral direito de quem entra pelo acesso principal do cemitério, encostadas no muro paralelo a Rua Bento Rodrigues de Almeida, com dimensões de 2,30m de comprimentos, 1m de largura e 58cm de altura, e, 40cm de espaço entre as sepulturas obedecendo ao projeto padrão que será fornecido pela Prefeitura Municipal de Constantina. Poderá ser construída sepultura sobre posta em número de mais uma, totalizando, no máximo, duas no mesmo terreno, quando permitido pelos familiares do falecido;

§ 3º - os jazigos serão construídos em quatro fileiras, sendo a primeira paralela ao muro da parte antiga do cemitério, e as demais seguindo a mesma orientação, separadas pelos corredores, com dimensões de 2,40m de comprimentos, 2,00m de largura e 2,70m de altura total, com quatro gavetas e espaço livre com caixa destinada a ossário, obedecendo a projeto padrão que será fornecido pela Prefeitura Municipal de Constantina. Não terá espaço entre os jazigos.

§ 4º - na parte antiga do cemitério, não se aplica o estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. No entanto, deverá ser observado o

caput do Art. 66 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 5º - O Art. 67 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – As autorizações para sepultamento de corpos ou licença para translado de cadáveres serão efetuadas com a emissão de guias próprias, constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - O Art. 75 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 – A taxa de sepultamento para os cemitérios municipais corresponde:

I – para jazigo, o valor correspondente a 2,40 Unidade Fiscal Municipal – UFM.

II- para sepultura, o valor correspondente a 1,60 Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 1º – O sepultamento em gavetas será isento de taxas municipais.

§ 2º - é de responsabilidade da empresa construtora da sepultura ou do jazido efetuar o pagamento da taxa de sepultamento junto a Prefeitura Municipal de Constantina, até o 5º dia útil após o sepultamento.

§ 3º - Não havendo o pagamento no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste art., ensejará multa, juro e correção monetária sobre o valor, bem como, a empresa construtora estará impedida de executar novos trabalhos até que haja pagamento dos débitos vencidos.

§ 4º - toda a arrecadação apurada com a cobrança da taxa de sepultamento será investida na manutenção e melhorias do cemitério Municipal.

Art. 7º - O Art. 75.a. da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75.a. – Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais serão enterrados nas gavetas.

Art. 8º. O art. 2º da Lei Municipal nº 2.439/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei Municipal nº 1.155, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 25 de setembro de 2013.

Leomar José Behm
Prefeito Municipal

ANEXO I



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Constantina – RS
Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Urbanos



1ª via - Familiar ou Responsável
2ª via - Unidade de Saúde
3ª via - Fixa

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA SEPULTAMENTO DE CORPOS Nº:

Hospital, DML, Clinica ou Central

Nome do Falecido: _____

Local do Óbito: _____ Data: _____

Horário: _____ Local onde se encontra o corpo: _____

Constantina ____ / ____ / ____

Hospital, DML, Clinica

Familiar e/ou responsável pelo falecido (a):

Nome: _____

Identidade: _____ CPF: _____

Telefones: _____ Cep: _____

Endereço: _____ N°: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

OBS: _____

Constantina ____ / ____ / ____

Familiar Responsável

Administrador do Cemitério:

Funerária: _____

Endereço: _____ Cidade: _____

Nome do Agente Funerário: _____

Local do Velório: _____

Cidade do Sepultamento: _____ Data: _____

Horário: _____ Cemitério: _____

Na (no) Gaveta nº _____ / Sepultura nº _____ / Jazigo nº _____ / OBS: _____

Constantina ____ / ____ / ____

Servidor Municipal

De acordo: _____
Agente Funerário

Constantina ____ / ____ / ____

FICA PROIBIDA QUALQUER FORMA DE AGENCIAMENTO, INDICAÇÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA, NEGOCIAÇÃO, PUBLICIDADE OU VENDA DE SERVIÇOS E
PRODUTOS FUNERÁRIOS EM UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICA OU PRIVADA, DELEGACIAS DE POLÍCIA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL CEMITÉRIO MUNICIPAL.

ANEXO II



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Constantina – RS
Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Urbanos



1ª via - Funerária
2ª via - Fixa

Atendimento Funerário LICENÇA PARA TRANSLADO DE CADÁVERES

Concedo a permissão para a Funerária: _____

Endereço: _____ N°: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CNPJ: _____ Telefone: _____

Agente Funerário: _____ para transportar o cadáver (corpo) de _____
_____, com _____ Anos, Óbito n° _____

falecido no dia _____, na cidade de _____.

O corpo será transportado as _____ horas para _____
na cidade de _____ UF _____ uma vez que satisfez as exigências regulamentares.

Nome: _____

Identidade: _____ CPF: _____

Telefones: _____ Cep: _____

Endereço: _____ N°: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

OBS: _____

Familiar Responsável

Hospital, DML, Clinica

Agente Funerário

Servidor Municipal

Constantina _____ de _____ de 20_____

FICA PROIBIDA QUALQUER FORMA DE AGENCIAMENTO, INDICAÇÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA,
NEGOCIAÇÃO, PUBLICIDADE OU VENDA DE SERVIÇOS E PRODUTOS FUNERÁRIOS EM UNIDADES DE
SAÚDE, PÚBLICA OU PRIVADA, DELEGACIAS DE POLÍCIA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL CEMITÉRIO

LEI MUNICIPAL N°. 2.439 DE 28 DE MARÇO DE 2008 – CONSOLIDADA.

“Altera Capítulo VIII da Lei Municipal nº. 1.225/91, que regulamenta os cemitérios e enterros no âmbito e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. Altera a redação do Capítulo VIII da Lei Municipal nº. 1.225/91, que regulamenta os cemitérios e enterros, o qual passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS E ENTERROS**

Art. 59. Compete à municipalidade o controle e fiscalização, direção e administração dos cemitérios públicos, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

Parágrafo Único. O uso dos cemitérios públicos, assim como as taxas de sepultamento a serem cobradas serão regulamentadas por Decreto Municipal, expedido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A presente lei será regulamentada por decreto municipal, expedido pelo Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 60. Os cemitérios pertencentes a particulares, a capelas ou a irmandades ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença do Município.

Art. 61. Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita que tenha pertencido.

Art. 62. Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 30 (trinta) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele houver de servir-se, alem da área para estacionamento e expansão futura.

Parágrafo Único. Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futuras de cemitérios.

Art. 63. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de Óbito Oficial de Registro Civil ou Declaração de Óbito fornecida por autoridade competente e sem terem decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vítima por moléstia infecto contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

Art. 63-a. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios por mais de 36(trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Poder Executivo Municipal ou autoridade judicial ou autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

Art. 64. Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos esse prazo a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 65. ~~Os cemitérios serão divididos em sepulturas ou jazigo, À proporção que cada um for ocupada, será numerada.~~

Art. 65. Os cemitérios serão divididos em sepulturas, gavetas e jazigos.

Art. 66. ~~As sepulturas de adultos terão, no mínimo 2,00m (dois metros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de largura e~~

~~1.55m (um metro e cinqüenta e cinco centímetros) de profundidade e as sepulturas de menores terão 1.35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0.70m (setenta centímetros) de largura e 1.10m (um metro e dez centímetros) de profundidade, (especificação mínima), os jazigos terão dimensões e tampas gavetas conforme a necessidade da família.~~

Art. 66. As sepulturas, as gavetas e os jazigos serão construídos mediante autorização e obedecendo a orientação da Prefeitura Municipal de Constantina.

§ 1º - as gavetas serão construídas na parte de fundo da área ampliada do cemitério, paralela a Rua Nereu Ramos, com dimensão de 2,50m de comprimento, 1m de largura e 58cm de altura, com até 5 gavetas na posição vertical;

§ 2º - as sepulturas serão construídas em uma única fila, de início a fim, na lateral direito de quem entra pelo acesso principal do cemitério, encostadas no muro paralelo a Rua Bento Rodrigues de Almeida, com dimensões de 2,30m de comprimentos, 1m de largura e 58cm de altura, e, 40cm de espaço entre as sepulturas obedecendo ao projeto padrão que será fornecido pela Prefeitura Municipal de Constantina. Poderá ser construída sepultura sobre posta em número de mais uma, totalizando, no máximo, duas no mesmo terreno, quando permitido pelos familiares do falecido;

§ 3º - os jazigos serão construídos em quatro fileiras, sendo a primeira paralela ao muro da parte antiga do cemitério, e as demais seguindo a mesma orientação, separadas pelos corredores, com dimensões de 2,40m de comprimentos, 2,00m de largura e 2,70m de altura total, com quatro gavetas e espaço livre com caixa destinada a ossário, obedecendo a projeto padrão que será fornecido pela Prefeitura Municipal de Constantina. Não terá espaço entre os jazigos.

§ 4º - na parte antiga do cemitério, não se aplica o estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. No entanto, deverá ser observado o caput do Art. 66 da Lei Municipal nº 2.439, de 28 de março de 2008, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 66-a. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem autorização do administrador, e prévia aprovação pela Municipalidade.

Art. 66-b. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entrar em contato com o administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 66-c. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias

principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

Art. 66-d. Somente poderão atuar como construtores pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e empresas, ligadas a atividade e legalizadas junto a fazenda municipal.

Art. 66-e. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 66-f. A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas em prazo hábil , de modo a poderem ser concluídas até 25 outubro, impreterivelmente.

Art. 66-g. Os terrenos cedidos pela municipalidade obedecerão à ordem de ocupação organizada pelo administrador, não sendo possibilitada a escolha de terreno e a cedência anterior a data do falecimento.

Art. 66-h. Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

Art. 67. ~~As sepulturas guardarão entre si no mínimo, a separação de 0.80m(oitenta centímetros).~~

Art. 67. As autorizações para sepultamento de corpos ou licença para translado de cadáveres serão efetuadas com a emissão de guias próprias, constantes nos anexos I e II desta Lei.

Art. 67-a. As sepulturas nas quais não forem feitos serviços da limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias por parte do administrador do cemitério, serão consideradas em abandono e ruínas.

Art. 67-b. As sepulturas não identificadas, cujos responsáveis não se manifestarem até o prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, serão consideradas em abandono.

Art. 67-c. Sendo considerada em abandono, e em ruínas, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados as sepulturas serão abertas e colocados em ossário os restos mortais nelas existentes, ficando a mesma liberado para novo sepultamento.

Art. 67-d. Todas as sepulturas deverão obrigatoriamente serem identificadas a partir da aprovação desta Lei.

Art. 67-e. O material retirado das sepulturas, abertas para fins de colocação em ossário, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art.68. A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

Art.69. O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre as sepulturas, subindo aos túmulos ou danificando-os.

Art. 70. Os administradores indicados dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual se assentarão o nome, o sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade, data de falecimento, número da Certidão de Óbito, local do falecimento e o número da sepultura.

Art. 70-a. O Poder Público Municipal indicará o administrador, e designará um servidor, sendo que este, desenvolverá suas atividades de forma permanente e com dedicação exclusiva ao Cemitério municipal.

Art. 71. Em cada sepultura será colocado pelo administrador, uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Art. 72. Os custos de manutenção dos cemitérios públicos serão cobertos pela municipalidade, cabendo ao Prefeito estabelecer as taxas de sepultamento.

Parágrafo Único. Nos cemitérios particulares referidos no artigo 62, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Art. 73. Os cemitérios particulares serão administrados por uma pessoa indicada pela comunidade local.

Art. 74. Os encarregados dos cemitérios particulares são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação dos óbitos registrados contendo todos os requisitos do Art. 70.

Art.75. ~~Nos Cemitérios Municipais, os sepultamentos de pessoas earentes, serão isentos de qualquer taxa.~~

Art. 75. A taxa de sepultamento para os cemitérios municipais corresponde:

I – para jazigo, o valor correspondente a 2,40 Unidade Fiscal Municipal – UFM.

II- para sepultura, o valor correspondente a 1,60 Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 1º – O sepultamento em gavetas será isento de taxas municipais.

§ 2º - é de responsabilidade da empresa construtora da sepultura ou do jazido efetuar o pagamento da taxa de sepultamento junto a Prefeitura Municipal de Constantina, até o 5º dia útil após o sepultamento.

§ 3º - Não havendo o pagamento no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste art., ensejará multa, juro e correção monetária sobre o valor, bem como, a empresa construtora estará impedida de executar novos trabalhos até que haja pagamento dos débitos vencidos.

§ 4º - toda a arrecadação apurada com a cobrança da taxa de sepultamento será investida na manutenção e melhorias do cemitério Municipal.

Art. 75-a. Os cadáveres de pessoas carentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

Art. 75.a. Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais serão enterrados nas gavetas.

Art.76- A transladação dos cadáveres obedecerão às normas constantes na Legislação Estadual.

Art.77. Os administradores dos cemitérios são obrigados a mantê-los em perfeita ordem e completo estado de acesso, comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade ou delito previsto no Código Penal.

Art.77-a. Os cemitérios funcionarão em horário das 8h Às 12h e das 13 às 18horas, abertos diariamente.

Art.78. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 0.50 a 4.00 x UFM.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei Municipal nº 1.555, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Exposição de Motivos”
“Projeto de Lei nº. 081/2013”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 081/2013, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 59, aos Arts. 65, 66, 67 e 75 da Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 66, e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 75, Lei Municipal nº 1.225/91, alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, e, revoga-se a Lei Municipal nº 1.155, de 28 de dezembro de 1990.

A Lei Municipal nº 1155, de 28 de dezembro de 1990, criou a taxa de sepultamento para o cemitério de propriedade do Município. Em seguida, o Código de Postura, regido pela Lei Municipal 1.225, de 11 de novembro de 1911, em seu Capítulo VIII, artigos 59 a 78, tratou dos cemitérios e enterros, e posteriormente este Capítulo sofreu algumas alteração com a Lei Municipal nº 2.439, de 28 de março de 2008.

Contudo, durante o período de vigência das leis citadas acima, pouco do seu conteúdo foi aplicado, se quer há notícia acerca da cobrança das taxas, mormente, pouco se presenciou da lei 1.225/91 alterada pela Lei Municipal nº 2.439/08, e em especial, não se observou os Arts, 63, 66.a, 66.d, 66.g, 66.h, 70 entre outros.

A partir das constatações, pelo próprio clamor da sociedade, e ainda com a ampliação do espaço do cemitério, houve a necessidade de reestudar todo processo, sendo que algumas medidas já foram tomadas no sentido de que o administrador do cemitério é a pessoa que deverá ter o domínio de todo processo, observado a legislação.

Ainda, reuniões foram realizadas internamente na Prefeitura e a discussão foi ampliada com a audiência pública realizada na Câmara de Vereadores com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como entidades e a comunidade, quando se deliberou sobre procedimentos e controle do cemitério, apontando, ainda, para a necessidade de adequar a legislação em pontos específicos.

Sopeso cumpre destacar que a taxa de sepultamento mencionada no art. 75 do presente projeto de lei, para jazigo, 2,40 UFM, corresponde a R\$ 296,23 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), enquanto para sepultura, 1,60 UFM, equivale a R\$ 197,48 (cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), e o sepultamento em gavetas será isento de taxas municipais.

Por derradeiro, apresentamos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 081/2013, de 25 de setembro de 2013, que entre outros assuntos trata da cobrança de taxa de sepultamento ou isenção, da organização do cemitério em sepulturas, gavetas e jazigos e suas distribuições de espaços.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, na aprovação do referido Projeto de Lei Municipal, **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 25 de setembro de 2013.

Leomar José Behm
Prefeito Municipal